

A. I. N° - 269198.0009/17-3
AUTUADO - N CLAUDINO & CIA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.07.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-05/18

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas e de entradas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Caberia ao contribuinte elidir essas infrações com a apresentação dos documentos fiscais-contábeis (notas e livros da sua escrita), que registrassem as ocorrências modificativas do lançamento tributário, apontadas na peça de defesa. Infrações mantidas. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações reconhecidas e quitadas pelo contribuinte após a fase de defesa. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01/09/2017, para exigir ICMS no valor principal de R\$22.298,48, contendo as seguintes imputações:

Infração 01 - 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Exercícios de 2013 e 2014. Valor exigido: R\$15.194,98, acrescido da multa de 100%.

Infração 02 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2012. Valor exigido: R\$5.018,03, acrescido da multa de 100%.

Infração 03 - 04.05.08: Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e

consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2012, 2013 e 2014. Valor exigido: R\$1.384,12, acrescido da multa de 100%.

Infração 04 - 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Exercícios de 2012, 2013 e 2014. Valor exigido: R\$701,35, acrescido da multa de 60%

O contribuinte foi notificado do lançamento e ingressou com defesa administrativa protocolada em 08/11/2017, peça processual que se encontra anexada às fls. 435 a 440 dos autos, firmada por advogado devidamente habilitado (procuração de fl. 441).

Após ressaltar a tempestividade da medida impugnatória, declarando que tomou ciência do auto de infração no dia 14/09/2017 e fazer uma síntese das acusações fiscais, a defendant passou a discorrer acerca dos fatos motivadores da sua irresignação.

Disse ser uma empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, tendo destaque na comercialização de móveis e eletrodomésticos na região de Irecê/BA, há décadas, gerando emprego e renda. Que sempre procurou cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo o Auto de Infração ora impugnado incorrido em erro que o tornaria nulo de todos os efeitos, fiscais ou legais.

Entende a Autuada que o Auto de Infração não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Disse, no mérito, que os valores encontrados pela fiscalização são insignificantes e irrelevantes diante da movimentação realizada pela Autuada no período. Afirmou que as diferenças são irrigórias e provenientes de meros erros na operacionalização dos estoques, a exemplo de entrega da mercadoria errada ao cliente, pequenos furtos, trocas de produtos viciados, dentre outros erros que a autuada sempre buscou reduzir ao máximo.

Consignou, mais à frente, que a empresa autuada faturou R\$4.920.881,31 no período de 2013, movimentando 14.772 unidades em mercadorias. Por outro lado, a fiscalização apontou diferenças irrigórias na Infração 01, de falta de registro de saídas de 136 unidades, equivalentes a 0,92% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$56.177,88 – equivalente 1,14% do faturamento bruto.

Em seguida discorreu que a Recorrente faturou, no período de 2014, a importância total de R\$5.929.708,43 e movimentou, em quantidades vendidas, 15.644 unidades de produtos. Todavia, a fiscalização encontrou as seguintes diferenças: falta de registro de saída: 78 unidades, equivalente a 0,50% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$R\$ 33.204,35 – equivalente a 0,56% do faturamento bruto.

No tocante à Infração 02, ressaltou que a empresa faturou R\$4.271.591,01, no período de 2012, movimentando 12.811 unidades de mercadorias, mas a fiscalização apontou diferenças irrigórias: falta de registro de entrada de 241 unidades, equivalentes a 1,88% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$29.517,82 – equivalente 0,69% do faturamento bruto.

Disse ser estreme de dúvidas que não há que se cogitar a presunção de omissão de saída, devendo ser considerado, no caso em baila, a insignificância dos valores encontrados e que esses critérios devem ser considerados pelo Fisco, até porque, reafirmou, teria restado clarividente que não houve omissão de entrada ou saída de mercadorias.

Consignou também que o autuante não apurou corretamente os estoques por espécies de mercadorias, uma vez que no montante das movimentações do contribuinte, o mesmo deveria considerar, além do código, o tipo de produto, agrupando toda a movimentação dos estoques. Teria, em decorrência, a fiscalização deixado de cotejar registros de entradas com vários registros de saídas, referentes ao mesmo grupo de produto.

Sustenta, face ao exposto, que o auto de infração em lide está eivado de vícios, devendo ser invalidado em todos os seus termos.

Ao finalizar a peça defensiva requerer a defesa que seja acolhida a presente impugnação para que se decida pela insubstância e improcedência do Auto de Infração, cancelando-se, por consequência, o débito fiscal reclamado.

Foi prestada informação fiscal em 09/11/2017, peça processual juntada às fls. 458/460, ocasião em que o autuante declarou que o autuado, nas suas razões de defesa, limitou-se a fazer alegações estranhas à fase em que se encontra o processo e a contestar a validade do procedimento de levantamento de estoques, devidamente previsto nas normas legais, e a alegar que algumas mercadorias deveriam ser agrupadas no levantamento.

Frisou que a simples alegação não produz direito, uma vez que não foi apresentado nenhum elemento ou prova sobre o mérito das infrações.

Quanto às alegações de que um mesmo tipo de produto deveria ser agrupado, declarou que a defesa notadamente se equivocou na sustentação dessa tese, pois o caso envolveu mercadorias distintas, portanto, contabilizadas separadamente. Disse, conforme se pode constatar no auto de infração (fls. 10), que tanto houve omissões de entradas quanto de saídas de diversos tipos mercadorias, não havendo qualquer relação direta entre omissões de entradas e de saídas.

Por fim, afirmou que os argumentos apresentados na peça defensiva são inócuos, levando a autoridade fiscal a crer que tiveram o intuito de postergar o pagamento do ICMS devido.

Pede que o Auto de Infração seja totalmente validado por essa instância julgadora administrativa.

À fl. 464 dos autos, foi anexado relatório extraído do Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ-Ba (SIGAT), contendo a informação de que o contribuinte procedeu ao pagamento integral das infrações 03 e 04.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 (quatro) imputações fiscais, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Na infração 01, apurou-se, em maior expressão monetária as omissões de saídas nos anos de 2013 e 2014; na infração 02, prevaleceu a omissão de entradas relacionada ao ano de 2012; e nas infrações 03 e 04, as imputações decorrentes da omissão de entradas cobradas a título de solidariedade e antecipação tributária, esta última relativamente às mercadorias enquadradas no regime de substituição com encerramento da fase de tributação nas operações subsequentes.

Por ocasião da defesa, o contribuinte argumentou que os valores encontrados pela fiscalização são insignificantes e irrelevantes diante da movimentação realizada pela Autuada nos respectivos períodos. Afirmou que as diferenças são irrisórias e provenientes de meros erros na operacionalização dos estoques, a exemplo de entrega da mercadoria errada ao cliente, pequenos furtos, trocas de produtos viciados, dentre outros erros, e que a autuada sempre buscou reduzir ao máximo.

A defesa passou a fazer em seguida uma análise numérico/estatística, afirmando que a empresa autuada faturou R\$4.920.881,31 no período de 2013, movimentando 14.772 unidades em mercadorias, mas a fiscalização apontou diferenças irrisórias na Infração 01, de falta de registro de saídas de 136 unidades, equivalentes a 0,92% da quantidade vendida, totalizando em valores

R\$56.177,88 – equivalente 1,14% do faturamento bruto. Para o período de 2014, a importância faturada foi de R\$5.929.708,43, tendo movimentado, em quantidades vendidas, 15.644 unidades de produtos. Todavia, a fiscalização encontrou diferenças de falta de registro de saídas de 78 unidades, equivalente a 0,50% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$33.204,35 – equivalente a 0,56% do faturamento bruto.

No tocante à Infração 02, ressaltou que o faturamento da empresa totalizou a cifra de R\$4.271.591,01, no período de 2012, movimentando 12.811 unidades de mercadorias, mas a fiscalização apontou diferenças irrisórias, compreendendo a falta de registro de entrada de 241 unidades, equivalentes a 1,88% da quantidade vendida, totalizando, em valores R\$29.517,82 – equivalente 0,69% do faturamento bruto.

Consignou também a impugnante que a autoridade fiscal não apurou corretamente os estoques por espécies de mercadorias, uma vez que no montante das movimentações do contribuinte, deveria o autuante ter considerado, além dos códigos, o tipo de produto, agrupando os itens do mesmo gênero.

Observo que as teses defensivas não estão calcadas ou baseadas em elementos da sua escrituração fiscal-contábil, ou seja, em prova documental, mas em números comparativos entre a movimentação total da empresa, ano a ano, de seus estoques e faturamento, com as quantidades e valores das omissões apuradas na ação fiscal. As alegações de que foram detectados diversos equívocos na movimentação dos estoques, decorrentes de entrega da mercadoria errada ao cliente, pequenos furtos, trocas de produtos viciados, dentre outros erros, demandaria a produção de prova documental pelo contribuinte, da contabilização dessas ocorrências e do registro de baixa dos estoques perdidos, avariados, sinistrados, deteriorados ou quebrados, de forma normal ou anormal, para fins de exclusão das quantidades no levantamento quantitativo de estoques.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias é um procedimento de auditoria fiscal de contagem dos estoques iniciais, inventariados pelo contribuinte em livro próprio, somados às entradas a qualquer título via documento fiscal e deduzidos os estoques finais existentes no exercício fiscal, também lançados em livro próprio, cujas quantidades apuradas na fórmula (Estoque Inicial + Entradas - Estoque Final), são comparadas com as saídas acobertadas por documentos fiscais. Qualquer divergência numérico/quantitativa deve ser elidida com a apresentação do registro da baixa no estoque, na escrita fiscal-contábil e através da apresentação do competente documento fiscal, ainda que esse último não tenha sido objeto de escrituração nos livros fiscais (entradas ou saídas). Trata-se de procedimento na Bahia, normatizado quanto à sua operacionalidade pela Portaria Estadual SEFAZ-BA nº 445/98, sendo que a constatação de omissão de saídas e de entradas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Caberia ao contribuinte elidir essas infrações com a apresentação dos documentos fiscais-contábeis (notas e livros da sua escrita), que registrassem as ocorrências modificativas do lançamento tributário apontadas na peça de defesa.

No que se refere ao agrupamento das mercadorias reclamado pela defesa, verifico, a partir dos demonstrativos em que se baseia a autuação, juntados às fls. 11 a 431 e respectiva mídia digital (fl. 8), que o levantamento quantitativo de estoques abarcou mercadorias que fazem parte do objeto de negócio do contribuinte, envolvendo móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, a exemplo de mesas, camas, fogões, rádios, refrigeradores, TVs, bicicletas etc, não havendo qualquer elemento no PAF, trazido pela defesa, que suscitasse dúvidas quanto à perfeita identificação dos itens de mercadorias nos respectivos documentos fiscais que compuseram a auditoria (notas fiscais de entradas, documentos fiscais de saída e registros no Livro de Inventário dos Estoques). Improcede, portanto, a alegação defensiva de necessidade de agrupamento dos itens de mercadorias, por gênero ou com a mesma nomenclatura.

Em decorrência do quanto acima exposto, não vislumbro razões para invalidar as infrações 01 e 02, estando caracterizadas essas imputações nos valores de R\$15.194,98 e de R\$5.018,03.

No tocante às infrações 03 e 04, o contribuinte, após a defesa, procedeu ao pagamento das mesmas, conforme atesta o relatório extraído do Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ-Ba (SIGAT), anexado à fl. 464 dos autos, cessando assim a lide em relação a essas imputações, que devem ser declaradas procedentes face ao expresso ou tácito reconhecimento das mesmas. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo no importe principal, respectivamente de R\$1.384,12 e de R\$701,35, deverão ser homologados pela repartição de origem do processo (Inspetoria Fiscal de Irecê).

Nosso voto, em conclusão, é pela TOTAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269198.0009/17-3**, lavrado contra **N CLAUDINO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.298,48**, acrescido de multa de 100% sobre R\$21.597,13 e de 60%, sobre R\$701,35, previstas no art. 42, inc. III e inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE /RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

A. I. N° - 269198.0009/17-3
AUTUADO - N CLAUDINO & CIA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.07.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-05/18

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas e de entradas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Caberia ao contribuinte elidir essas infrações com a apresentação dos documentos fiscais-contábeis (notas e livros da sua escrita), que registrassem as ocorrências modificativas do lançamento tributário, apontadas na peça de defesa. Infrações mantidas. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações reconhecidas e quitadas pelo contribuinte após a fase de defesa. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01/09/2017, para exigir ICMS no valor principal de R\$22.298,48, contendo as seguintes imputações:

Infração 01 - 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Exercícios de 2013 e 2014. Valor exigido: R\$15.194,98, acrescido da multa de 100%.

Infração 02 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2012. Valor exigido: R\$5.018,03, acrescido da multa de 100%.

Infração 03 - 04.05.08: Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e

consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2012, 2013 e 2014. Valor exigido: R\$1.384,12, acrescido da multa de 100%.

Infração 04 - 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Exercícios de 2012, 2013 e 2014. Valor exigido: R\$701,35, acrescido da multa de 60%

O contribuinte foi notificado do lançamento e ingressou com defesa administrativa protocolada em 08/11/2017, peça processual que se encontra anexada às fls. 435 a 440 dos autos, firmada por advogado devidamente habilitado (procuração de fl. 441).

Após ressaltar a tempestividade da medida impugnatória, declarando que tomou ciência do auto de infração no dia 14/09/2017 e fazer uma síntese das acusações fiscais, a defendant passou a discorrer acerca dos fatos motivadores da sua irresignação.

Disse ser uma empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, tendo destaque na comercialização de móveis e eletrodomésticos na região de Irecê/BA, há décadas, gerando emprego e renda. Que sempre procurou cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo o Auto de Infração ora impugnado incorrido em erro que o tornaria nulo de todos os efeitos, fiscais ou legais.

Entende a Autuada que o Auto de Infração não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Disse, no mérito, que os valores encontrados pela fiscalização são insignificantes e irrelevantes diante da movimentação realizada pela Autuada no período. Afirmou que as diferenças são irrigórias e provenientes de meros erros na operacionalização dos estoques, a exemplo de entrega da mercadoria errada ao cliente, pequenos furtos, trocas de produtos viciados, dentre outros erros que a autuada sempre buscou reduzir ao máximo.

Consignou, mais à frente, que a empresa autuada faturou R\$4.920.881,31 no período de 2013, movimentando 14.772 unidades em mercadorias. Por outro lado, a fiscalização apontou diferenças irrigórias na Infração 01, de falta de registro de saídas de 136 unidades, equivalentes a 0,92% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$56.177,88 – equivalente 1,14% do faturamento bruto.

Em seguida discorreu que a Recorrente faturou, no período de 2014, a importância total de R\$5.929.708,43 e movimentou, em quantidades vendidas, 15.644 unidades de produtos. Todavia, a fiscalização encontrou as seguintes diferenças: falta de registro de saída: 78 unidades, equivalente a 0,50% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$R\$ 33.204,35 – equivalente a 0,56% do faturamento bruto.

No tocante à Infração 02, ressaltou que a empresa faturou R\$4.271.591,01, no período de 2012, movimentando 12.811 unidades de mercadorias, mas a fiscalização apontou diferenças irrigórias: falta de registro de entrada de 241 unidades, equivalentes a 1,88% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$29.517,82 – equivalente 0,69% do faturamento bruto.

Disse ser estreme de dúvidas que não há que se cogitar a presunção de omissão de saída, devendo ser considerado, no caso em baila, a insignificância dos valores encontrados e que esses critérios devem ser considerados pelo Fisco, até porque, reafirmou, teria restado clarividente que não houve omissão de entrada ou saída de mercadorias.

Consignou também que o autuante não apurou corretamente os estoques por espécies de mercadorias, uma vez que no montante das movimentações do contribuinte, o mesmo deveria considerar, além do código, o tipo de produto, agrupando toda a movimentação dos estoques. Teria, em decorrência, a fiscalização deixado de cotejar registros de entradas com vários registros de saídas, referentes ao mesmo grupo de produto.

Sustenta, face ao exposto, que o auto de infração em lide está eivado de vícios, devendo ser invalidado em todos os seus termos.

Ao finalizar a peça defensiva requerer a defesa que seja acolhida a presente impugnação para que se decida pela insubstância e improcedência do Auto de Infração, cancelando-se, por consequência, o débito fiscal reclamado.

Foi prestada informação fiscal em 09/11/2017, peça processual juntada às fls. 458/460, ocasião em que o autuante declarou que o autuado, nas suas razões de defesa, limitou-se a fazer alegações estranhas à fase em que se encontra o processo e a contestar a validade do procedimento de levantamento de estoques, devidamente previsto nas normas legais, e a alegar que algumas mercadorias deveriam ser agrupadas no levantamento.

Frisou que a simples alegação não produz direito, uma vez que não foi apresentado nenhum elemento ou prova sobre o mérito das infrações.

Quanto às alegações de que um mesmo tipo de produto deveria ser agrupado, declarou que a defesa notadamente se equivocou na sustentação dessa tese, pois o caso envolveu mercadorias distintas, portanto, contabilizadas separadamente. Disse, conforme se pode constatar no auto de infração (fls. 10), que tanto houve omissões de entradas quanto de saídas de diversos tipos mercadorias, não havendo qualquer relação direta entre omissões de entradas e de saídas.

Por fim, afirmou que os argumentos apresentados na peça defensiva são inócuos, levando a autoridade fiscal a crer que tiveram o intuito de postergar o pagamento do ICMS devido.

Pede que o Auto de Infração seja totalmente validado por essa instância julgadora administrativa.

À fl. 464 dos autos, foi anexado relatório extraído do Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ-Ba (SIGAT), contendo a informação de que o contribuinte procedeu ao pagamento integral das infrações 03 e 04.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 (quatro) imputações fiscais, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Na infração 01, apurou-se, em maior expressão monetária as omissões de saídas nos anos de 2013 e 2014; na infração 02, prevaleceu a omissão de entradas relacionada ao ano de 2012; e nas infrações 03 e 04, as imputações decorrentes da omissão de entradas cobradas a título de solidariedade e antecipação tributária, esta última relativamente às mercadorias enquadradas no regime de substituição com encerramento da fase de tributação nas operações subsequentes.

Por ocasião da defesa, o contribuinte argumentou que os valores encontrados pela fiscalização são insignificantes e irrelevantes diante da movimentação realizada pela Autuada nos respectivos períodos. Afirmou que as diferenças são irrisórias e provenientes de meros erros na operacionalização dos estoques, a exemplo de entrega da mercadoria errada ao cliente, pequenos furtos, trocas de produtos viciados, dentre outros erros, e que a autuada sempre buscou reduzir ao máximo.

A defesa passou a fazer em seguida uma análise numérico/estatística, afirmando que a empresa autuada faturou R\$4.920.881,31 no período de 2013, movimentando 14.772 unidades em mercadorias, mas a fiscalização apontou diferenças irrisórias na Infração 01, de falta de registro de saídas de 136 unidades, equivalentes a 0,92% da quantidade vendida, totalizando em valores

R\$56.177,88 – equivalente 1,14% do faturamento bruto. Para o período de 2014, a importância faturada foi de R\$5.929.708,43, tendo movimentado, em quantidades vendidas, 15.644 unidades de produtos. Todavia, a fiscalização encontrou diferenças de falta de registro de saídas de 78 unidades, equivalente a 0,50% da quantidade vendida, totalizando em valores R\$33.204,35 – equivalente a 0,56% do faturamento bruto.

No tocante à Infração 02, ressaltou que o faturamento da empresa totalizou a cifra de R\$4.271.591,01, no período de 2012, movimentando 12.811 unidades de mercadorias, mas a fiscalização apontou diferenças irrisórias, compreendendo a falta de registro de entrada de 241 unidades, equivalentes a 1,88% da quantidade vendida, totalizando, em valores R\$29.517,82 – equivalente 0,69% do faturamento bruto.

Consignou também a impugnante que a autoridade fiscal não apurou corretamente os estoques por espécies de mercadorias, uma vez que no montante das movimentações do contribuinte, deveria o autuante ter considerado, além dos códigos, o tipo de produto, agrupando os itens do mesmo gênero.

Observo que as teses defensivas não estão calcadas ou baseadas em elementos da sua escrituração fiscal-contábil, ou seja, em prova documental, mas em números comparativos entre a movimentação total da empresa, ano a ano, de seus estoques e faturamento, com as quantidades e valores das omissões apuradas na ação fiscal. As alegações de que foram detectados diversos equívocos na movimentação dos estoques, decorrentes de entrega da mercadoria errada ao cliente, pequenos furtos, trocas de produtos viciados, dentre outros erros, demandaria a produção de prova documental pelo contribuinte, da contabilização dessas ocorrências e do registro de baixa dos estoques perdidos, avariados, sinistrados, deteriorados ou quebrados, de forma normal ou anormal, para fins de exclusão das quantidades no levantamento quantitativo de estoques.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias é um procedimento de auditoria fiscal de contagem dos estoques iniciais, inventariados pelo contribuinte em livro próprio, somados às entradas a qualquer título via documento fiscal e deduzidos os estoques finais existentes no exercício fiscal, também lançados em livro próprio, cujas quantidades apuradas na fórmula (Estoque Inicial + Entradas - Estoque Final), são comparadas com as saídas acobertadas por documentos fiscais. Qualquer divergência numérico/quantitativa deve ser elidida com a apresentação do registro da baixa no estoque, na escrita fiscal-contábil e através da apresentação do competente documento fiscal, ainda que esse último não tenha sido objeto de escrituração nos livros fiscais (entradas ou saídas). Trata-se de procedimento na Bahia, normatizado quanto à sua operacionalidade pela Portaria Estadual SEFAZ-BA nº 445/98, sendo que a constatação de omissão de saídas e de entradas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Caberia ao contribuinte elidir essas infrações com a apresentação dos documentos fiscais-contábeis (notas e livros da sua escrita), que registrassem as ocorrências modificativas do lançamento tributário apontadas na peça de defesa.

No que se refere ao agrupamento das mercadorias reclamado pela defesa, verifico, a partir dos demonstrativos em que se baseia a autuação, juntados às fls. 11 a 431 e respectiva mídia digital (fl. 8), que o levantamento quantitativo de estoques abarcou mercadorias que fazem parte do objeto de negócio do contribuinte, envolvendo móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, a exemplo de mesas, camas, fogões, rádios, refrigeradores, TVs, bicicletas etc, não havendo qualquer elemento no PAF, trazido pela defesa, que suscitasse dúvidas quanto à perfeita identificação dos itens de mercadorias nos respectivos documentos fiscais que compuseram a auditoria (notas fiscais de entradas, documentos fiscais de saída e registros no Livro de Inventário dos Estoques). Improcede, portanto, a alegação defensiva de necessidade de agrupamento dos itens de mercadorias, por gênero ou com a mesma nomenclatura.

Em decorrência do quanto acima exposto, não vislumbro razões para invalidar as infrações 01 e 02, estando caracterizadas essas imputações nos valores de R\$15.194,98 e de R\$5.018,03.

No tocante às infrações 03 e 04, o contribuinte, após a defesa, procedeu ao pagamento das mesmas, conforme atesta o relatório extraído do Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ-Ba (SIGAT), anexado à fl. 464 dos autos, cessando assim a lide em relação a essas imputações, que devem ser declaradas procedentes face ao expresso ou tácito reconhecimento das mesmas. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo no importe principal, respectivamente de R\$1.384,12 e de R\$701,35, deverão ser homologados pela repartição de origem do processo (Inspetoria Fiscal de Irecê).

Nosso voto, em conclusão, é pela TOTAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269198.0009/17-3**, lavrado contra **N CLAUDINO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.298,48**, acrescido de multa de 100% sobre R\$21.597,13 e de 60%, sobre R\$701,35, previstas no art. 42, inc. III e inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE /RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR